DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Segunda-feira, 11 de junho de 2018 | Ano II | Edição nº 177 | Página 1 de 16

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	3
Homologação / Adjudicação	3
Extratos de Contratos	4
PODER LEGISLATIVO DE CAFELÂNDIA	5
Atos Oficiais	5
Outros atos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 4.907/2018 - LZRP. DE 07 DE JUNHO DE 2018.

"DECLARA CESSADA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OBJETO DO DECRETO Nº 4.902/2018-LZRP, DE 25 DE MAIO DE 2018".-.-.-

O SR. LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAFEL NDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.-.-.-.-.-.-

CONSIDERANDO a progressiva melhora no abastecimento de bens e serviços essenciais e indispensáveis à população do Município de Cafelândia/SP.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada cessada a situação de emergência objeto do Decreto nº 4.902/2018-LZRP, de 25 de maio de 2018.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 4.902/2018-LZRP, de 25 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos sete (07) dias do mês de junho de dois mil e dezoito (2018).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

Portarias

PORTARIA N.º 0120/2018 - LZRP., DE 07 DE JUNHO DE 2018.

O SENHOR LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS-.-.-.-.-.-

RESOLVE

NOMEAR, mediante aprovação em Processo Seletivo n.º 02/2018, realizado nesta cidade de Cafelândia, em 14 de março de 2018, em fase única, de acordo com o regime contratual trabalhista, regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação aplicável, a abaixo relacionada, para atuar na função de Professora PEB I, e a partir do dia 07 de junho de 2018, a saber:

NOME	RG
Rejane Melissa Machado (7º)	28.378.314-X

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em lugar próprio e público de costume, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE

GABINETE DO PREFEITO, aos sete (07) dias do mês de junho de dois mil e dezoito (2018).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 0121/2018-LZRP.

O SENHOR LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-

EXONERA, a pedido, através da presente Portaria e a partir desta data, MARIO HENRIQUE PARREIRA S. DE SOUZA, do cargo de Secretário de Desenvolvimento Social, para o qual fora nomeado através da Portaria n.º 0072/2018-LZRP., de 09/04/2018.- GABINETE DO PREFEITO, aos oito (08) dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito (2018).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA:

STEFANO TORRES JORONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

"TERMO DE HOMOLOGAÇÃO"
PROCESSO Nº 35/2.018.
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2.018.
EDITAL Nº 24/2.018.

Face ao constante dos autos do Processo n° 35/2.018, TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2.018, referente à Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de Geoprocessamento, implantação de sistema de informações geográfica, confecção de base cartográfica digital, aquisição de imageamento aéreo urbano de alta resolução, Foto Frontal de imóveis prediais e cadastramento imobiliário para a Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP, do tipo MENOR PREÇO, REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, resolve HOMOLOGAR a presente licitação, com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93, cujo resultado sagrou-se vencedora a empresa EGATI ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n° 08.104.120/0001-40, pelo valor de R$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), bem como AUTORIZO a despesa em favor da adjudicatária, nas condições alcançadas em sessão pública.

Cafelândia- SP, 04 de Junho de 2.018.

LUÍS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

"TERMO DE HOMOLOGAÇÃO"
PROCESSO: Nº 38/2.018.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2.018.
EDITAL Nº 27/2.018.

Face ao constante dos autos do Processo n° 38/2.018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2.018, referente ao objeto aquisição de 01 Picador Triturador de Galhos nos termos do Contrato FECOP nº 190/2014, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO, resolve HOMOLOGAR a presente licitação, com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93 e 10.520/2002, e Decretos Municipais nº 2.975/2005 alterado pelo Decreto nº 4.809/2017, cujo resultado sagrou-se vencedora a empresa: LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 23.691.899/0001-31– no item: 1- Picador Triturador de Galhos, no valor total de R$ 78.900,00, bem como AUTORIZO a despesa em favor da adjudicatária, nas condições alcançadas em sessão pública.

Cafelândia- SP, 08 de Junho de 2.018.

LUÍS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

"TERMO DE ADJUDICAÇÃO"
PROCESSO Nº 35/2.018.
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2.018.
EDITAL Nº 24/2.018.

Adjudico o objeto da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2.018 à empresa EGATI ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n° 08.104.120/0001-40, estabelecida na Avenida Nilo Noronha, nº 315, Bairro Vila Clélia, Cep: 16.401-340, na cidade de Lins-SP, por ter ofertado o menor preço, regime de empreitada por preço global.

Cafelândia- SP, 04 de Junho de 2.018.

LUÍS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Extratos de Contratos

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 72/2.018
PREGÃO PRESENCIAL N° 23/2.018
EDITAL Nº 27/2.018.

Objeto: Aquisição de 01 Picador Triturador de Galhos nos termos do Contrato FECOP nº 190/2014.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Contratada: LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.691.899/0001-3.

Valor Global: R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais).

Dotação Orçamentária: Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente – Equipamentos e Materiais Permanentes: 4.4.90.52.00 18541.0310.2095.

Prazo Vigência: 12 (doze) meses.

Assinatura: 08/06/2018 - LUÍS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS - Prefeito Municipal de Cafelândia.

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO N° 35/2.018
TOMADA DE PREÇOS N° 01/2.018
CONTRATO N° 71/2.018

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de Geoprocessamento, implantação de sistema de informações geográfica, confecção de base cartográfica digital, aquisição de imageamento aéreo urbano de alta resolução, Foto Frontal de imóveis prediais e cadastramento imobiliário para a Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Contratada: EGATI ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n° 08.104.120/0001-40.

Valor Global: R$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais).

Dotação Orçamentária: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 04.129.0052.2017.0000 – Manutenção do Setor de Tributação e Arrecadação.

Prazo Vigência: 12 (doze) meses.

Assinatura: 04/06/2018.

LUÍS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS – Prefeito Municipal de Cafelândia.

PODER LEGISLATIVO DE CAFELÂNDIA

Atos Oficiais | **Outros atos**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, nº 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

ATO nº 156/18

DANIEL DIAS AZEM, *Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte* ***ATO***:

CONSIDERANDO, *o Ofício nº 11/2018, do Juiz Eleitoral do Juízo da 31ª Zona Eleitoral da comarca de Cafelândia/SP, para ciência e cumprimento imediato, nos termos do artigo 257, §1º do Código Eleitoral, que remeteu cópia da decisão proferida na Ação Cautelar nº 0600489-52.2018.6.00.0000 – Classe 12061 – CAFELÂNDIA/SP pelo Ministro ADAMAR GONZAGA do C. SUPERIOR TRIBUANL ELEITORAL - TSE;*

CONSIDERANDO, *o teor do r. decisão dos autos da Ação Cautelar nº 0600489-52.2018.6.00.0000 – Classe 12061 – CAFELÂNDIA/SP do C. SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL – TSE, que deferiu o pedido de liminar pleiteado por Carlos Fernando Stafoge, Mário Henrique Parreira Simões de Souza, Celso dos Santos e Luiz Carlos Fajioli, para atribuir efeito suspensivo ativo ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 409-892016.6.26.0031 e determinou a recondução dos autores aos cargos para os quais foram eleitos nas Eleições de 2016 .*

Art. 1º *- Ficam* ***INVESTIDOS nos respectivos cargos de VEREADOR os Senhores CARLOS FERNANDO STAFOGE, CELSO DOS SANTOS, LUIS CARLOS FAJIOLI e MARIO HENRIQUE PARREIRA SIMÕES DE SOUZA****, em razão da r. decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0600489-52.2018.6.00.0000 – Classe 12061 – CAFELÂNDIA/SP, do C. SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL – TSE, que deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao Agravo em Recurso Especial interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 409-892016.6.26.0031 e determinou a recondução dos autores aos cargos para os quais foram eleitos nas Eleições de 2016 .*

Art. 2º *- O presente Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.*

C. M de Cafelândia, 08 de Junho de 2018.

assinado no original
DANIEL DIAS AZEM
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da C. M. de Cafelândia, em 08 de Junho de 2018.
assinado no original
JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
Diretor Geral

JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL – CAFELÂNDIA - SP
Rua Arnaldo Ferreira Lima, 383, Centro – CEP 16500-000
Tel.: (14) 3554 - 1915 / Fax: (14) 3554 - 3330
Cafelândia - São Paulo

Oficio n.º 11/2018

Cafelândia (SP), 07 de junho de 2018.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 08/06/2018
Horário: 15h59m
Jackson Luís Calixto da Silva

Senhor Presidente

Nos termos do art. 257, § 1º do Código Eleitoral remeto a Vossa Excelência, cópia da decisão dos autos nº 0600489-52.2018.6.00.0000, para ciência e cumprimento imediato do mesmo.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Octavio Santos Antunes
Juiz Eleitoral

Exmo Sr.
Daniel Dias Azem
MD Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia/SP

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 0600489-52.2018.6.00.0000 – CLASSE 12061 – CAFELÂNDIA – SÃO PAULO (Processo eletrônico)

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Autores: Carlos Fernando Stafoge e outros

Advogado: Renato Ribeiro de Almeida – OAB: 315430/SP

Réu: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Carlos Fernando Stafoge, Mário Henrique Parreira Simões de Souza, Celso dos Santos e Luiz Carlos Fajioli, vereadores eleitos do Município de Cafelândia/SP nas Eleições Municipais de 2016, propõe ação cautelar (documento 256.182), com pedido de liminar e *inaudita altera parte*, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo no recurso especial eleitoral interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 409-89, julgada procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, reformando a sentença, reconheceu a fraude à quota de gênero nas eleições proporcionais no mencionado pleito, declarando a inelegibilidade, bem como determinando a cassação dos mandados eletivos dos autores.

Os autores alegam, em síntese, que:

a. a análise meritória do presente caso vem utilizando as declarações contidas no procedimento preparatório eleitoral apresentado pelo Ministério Público Eleitoral para fundamentar a decisão que declarou a inelegibilidade e determinou a cassação de seus mandados, com fundamento na alegação de suposta fraude eleitoral decorrente do registro de candidaturas fictícias;

b. os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram respeitados, porquanto a defesa foi cerceada da possibilidade de inquirição das testemunhas requeridas nos autos do procedimento preparatório eleitoral ocorrido na fase extrajudicial;

Assinado eletronicamente por: ADMAR GONZAGA NETO - 05/06/2018 16:48:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060516485631200000000258992
Número do documento: 18060516485631200000000258992
Num. 262765 - P

c. houve supressão de etapas do processo e cerceamento de defesa, visto que as testemunhas foram ouvidas, sem o crivo da autoridade judicial e sem a presença dos advogados, o que resultou na impossibilidade de questionamento por parte da defesa;

d. ainda que a reapreciação de provas não seja cabível em sede de ação cautelar, ressaltamos que constitui inconsistência lógica o fato de uma confissão ser assentida em sede de procedimento preparatório eleitoral, considerando o caráter implícito que o Ministério Público Federal lhe atribuiu;

e. além dos depoimentos trazidos no procedimento preparatório eleitoral, constam dos autos meras conjecturas e suposições sobre as alegadas candidaturas fictas;

f. algumas das candidaturas apontadas como fictas tiveram doações de campanha, e não doação padrão, como aduz o *Parquet;*

g. não há obrigatoriedade de adesão ao sistema convencional de campanha eleitoral com usos padronizados de propaganda eleitoral, consistentes na realização de comícios, reuniões, *jingles* e confecção de santinhos ou cartazes;

h. a não realização de campanha eleitoral ou o baixo aporte financeiro destinado a ela não podem ser presumidos como fraude à lei.

i. os candidatos que registraram de boa-fé suas candidaturas não podem supor o que se passa no foro íntimo de cada integrante da legenda, como a intenção ou não de fazer campanha, angariar votos, ou desistir, mesmo que de forma informal, resultando em zero voto;

j. as sanções que lhes foram impostas são excessivamente gravosas quando confrontadas com as condutas dos candidatos afetados pela decisão do Tribunal de origem, em manifesta violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

k. a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de candidatos eleitos por conta da figuração conjunta em coligação com mulheres que desistiram de suas campanhas, ou até mesmo sob motivação irregular do preenchimento das quotas de 30% de gênero, não deve responsabilizar quem participou do processo eleitoral de boa-fé;

l. no caso, houve ação discricionária de cada uma das candidatas, que utilizaram do seu poder político e autonomia para assumir posturas que consideraram adequadas aos seus prognósticos de campanha;

m. implicar fraude eleitoral e abuso do poder político a inscrição de toda e qualquer candidata que não lograsse bom desempenho na campanha eleitoral teria efeitos negativos contrários à gênese da norma afirmativa;

Assinado eletronicamente por: ADMAR GONZAGA NETO - 05/06/2018 16:48:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060516485631200000000258992
Número do documento: 18060516485631200000000258992

n. não existe exigência de efetiva participação das candidatas mulheres em campanha eleitoral, de pedidos de voto ou de votação nominal mínima, o que torna claro o caráter iminentemente formal da norma;

o. o critério utilizado pelo legislador para registro é meramente aritmético e independe de quaisquer questionamentos quanto à intenção do postulante à candidatura;

p. a subjetividade de motivos presente no momento da inscrição como candidato não é questão a ser avaliada, o que limita, por inferência lógica, a natureza da candidatura fictícia a pessoas que nem sequer tinham conhecimento de sua situação como candidato, a pessoas inexistentes ou terceiros estranhos ao partido;

q. a presente ação cautelar cuida de reivindicar o direito dos autores de retomarem seus direitos políticos, retornando aos seus respectivos cargos e mandatos, legitimados e conferidos a eles pela vontade popular evidenciada pelo resultado das urnas;

r. o risco de dano irreparável e o *periculum in mora* consistem no fato de que são vereadores eleitos e estão fora do mandato para o qual foram eleitos;

s. os registros de todas as candidaturas em questão foram deferidos, bem como o próprio DARP, atos esses de competência da própria Justiça Eleitoral, que, portanto, corroborou com seu aval quanto à regularidade dos atos referentes ao registro dos candidatos do partido, considerados coletiva e individualmente;

t. o caso é de concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para sustar os efeitos da decisão proferida em acórdão, determinando o imediato retorno dos autores aos seus respectivos cargos e afastando a inelegibilidade imputada até o julgamento do recurso especial eleitoral interposto.

Requerem a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do RE 409-89, para sustar os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, até o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por meio do despacho de 17.5.2018, determinei a juntada de documentos necessários ao exame do pleito cautelar, o que foi atendido por meio documento 261.513.

É o relatório.

Decido.

A inicial foi subscrita por advogado habilitado nos autos (documento 256.184).

Assinado eletronicamente por: ADMAR GONZAGA NETO - 05/06/2018 16:48:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060516485631200000000258992
Número do documento: 18060516485631200000000258992

Conforme relatado, os autores pretendem a atribuição de efeito suspensivo a agravo em recurso especial interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 409-89.2016.6.26.0031, recurso que já foi recebido nesta Corte Superior, do que se extrai a indubitável competência para o conhecimento da tutela de urgência, a teor do art. 1.029, § 5º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência pressupõe o risco de dano e a probabilidade do direito, a qual, no caso, se identifica com a probabilidade de provimento do agravo em recurso especial subjacente ao presente feito.

Com relação ao *periculum in mora*, entendo devidamente preenchido o requisito, visto que houve não apenas a comunicação do julgado ao Poder Legislativo municipal (p. 1 do documento 261.525), mas também o efetivo afastamento do mandato (p. 1 do documento 261.526).

No que diz respeito ao *fumus boni juris*, ressalto que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral – apelo que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral não ostenta tal efeito – é medida excepcional, apenas admissível quando se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso especial.

No caso, a negativa de seguimento do recurso especial teve como lastro a não demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, porquanto a caracterização deste dependeria do reexame de fatos e provas de acordo com a perspectiva do recorrente.

Nas razões do agravo ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, os ora autores apontam a existência de dissídio jurisprudencial entre a Corte de origem, que considerou suficiente a declaração das candidatas como prova da fraude de percentual de gênero, e os Tribunais Regionais do Rio Grande do Sul e de Rondônia, que consideram insuficientes as declarações das próprias candidatas, ainda que somada à circunstância de desempenho pífio no pleito eleitoral.

Afirmam também que a condenação careceria de provas robustas da fraude e que houve irregular coleta dos depoimentos das candidatas em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral sem a garantia de acompanhamento de advogado.

Sustentam que a Corte de origem escorou a sua conclusão em elementos frágeis, decorrentes da presunção de que o pífio ou baixo desempenho eleitoral é suficiente para a comprovação da fraude no percentual da quota de gênero.

Defendem, ainda, que houve ofensa ao art. 373 do Código de Processo Civil, uma vez que não constaria dos autos nenhuma prova no sentido da participação dos candidatos nos atos ilícitos, não podendo a cassação decorrer do simples fato de figurarem no mesmo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários em que foi verificada a suposta fraude.

Assinado eletronicamente por: ADMAR GONZAGA NETO - 05/06/2018 16:48:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060516485631200000000258992
Número do documento: 18060516485631200000000258992

No caso, a despeito da relevância das demais teses recursais, analiso apenas a alusiva à divergência jurisprudencial quanto ao enquadramento das declarações das próprias candidatas partícipes da fraude no conceito de prova robusta exigida para a cassação de mandatos.

Ao concluir pela existência de fraude, o Tribunal de origem consignou que (pp. 38-44 do documento 261.650):

> *Da análise da inicial e do conjunto probatório constante dos autos, é possível concluir que as candidaturas femininas foram requeridas, na sua maioria, com o único fim de atingir a cota de gênero, o que implica reconhecer que houve abuso mediante fraude no registro dos atos partidários da Coligação PR-PTB de Cafelândia.*
>
> *No caso, é certo que a Coligação recorrida obteve o registra dos seus atos partidários tendo em vista, dentre outros requisitos, que atendeu à norma que exige a proporção de gênero em 30%, e 70%, art. 10, § 3º da Lei das Eleições, ao lançar 20 (vinte) candidatos, sendo 14 (quatorze) homens e 6 (seis) mulheres (fls. 68/69 e 74).*
>
> *É certo, também, que das 6 (seis) candidatas: 1 - Juliana de Souza Poli, 2 - Maria Aparecida Rosa de Oliveira, 3 - Noêmia Rafael de Mello Pedreira, 4 - Renata Aparecida de Souza, 5 - Maria Alice Ferreira Adorno Teixeira, 6 - Analice Adorno Teixeira; sendo que somente 2 (duas) delas tiveram votos: Maria da Dengue, 12 (doze) votos e Noêmia, 1 (um) e as demais não receberam nenhum, conforme afirmado (fls. 75/79).*
>
> *Além disso, importante consignar que, de todos os candidatos, apenas os do sexo masculino e Maria Aparecida Rosa de Oliveira (fls. 112/113 e 499) receberam doações dos partidos, sendo que as demais candidatas apenas têm registrado em suas prestações de contas doações estimáveis em dinheiro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), referentes aos serviços prestados pelo contador - Carlos Alberto Gallo (R$ 150,00) e pela advogada - Fernanda Mendes Caetano Spagnuolo (R$ 50,00), valor este que consta em todas as prestações de contas da coligação em exame (fls. 81/121).*
>
> *É sabido que apesar de indiciários, tais fatos não se mostram suficientes para concluir que houve fraude no registro das candidaturas femininas da Coligação PR-PTB.*
>
> *Nesse passo, consta dos autos, ainda, que as candidatas foram ouvidas em Procedimento Preparativo Eleitoral, sendo que, MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA, a candidata que obteve 12 votos e a única mulher que registrou arrecadação na sua prestação de contas e eleita suplente: declarou que teve vontade de concorrer ao cargo e que fez campanha. Ao ser perguntada se concorreu apenas para que o partido/coligação atingisse a cota de gênero de 30%, respondeu que não e que, realmente, quis concorrer porque tem vontade de entrar na política.*

Assinado eletronicamente por: ADMAR GONZAGA NETO - 05/06/2018 16:48:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060516485631200000000258992
Número do documento: 18060516485631200000000258992

Afirmou, ainda, que não sabia se outras mulheres foram chamadas para atingir a cota e que não viu as demais mulheres da coligação distribuindo santinho ou fazendo campanha (fls. 133/134).

ANALICE ADORNO TEIXEIRA, ao prestar declarações perante o Ministério Público Eleitoral, afirmou que entrou para concorrer porque seu irmão queria que alguém da família saísse e, também, para ajudar o Nenê, que sairia para Prefeito.

Disse que não participou das convenções partidárias e que não sabe quem é o atual presidente do partido nem quem era antes. Relatou expressamente que não fez campanha, não fez santinho, afirmando que depois que Nenê Gazoto desistiu de concorrer para Prefeito, que resolveu não concorrer também. Afirmou que não obteve voto e também que nunca ouviu falar na cota de gênero, e, ainda, que resolveu concorrer porque queria voltar para a cidade e que na sua família queriam que alguém saísse candidato: Confirmou que Maria Alice Ferreira Adorno Teixeira é sua mãe, que também foi candidata, e que as duas resolveram se candidatar pois cada uma tem um ciclo de amizade diferente. Afirmou que mora em Bauru há 6 anos e, por fim, afirmou que depois de desistir de concorrer não comunicou a decisão ao partido para eventual substituição porque não pensou na possibilidade.

MARIA ALICE ADORNO TEIXEIRA, também ouvida no Procedimento Preparatório Eleitoral, afirmou que saiu candidata porque queria ajudar o partido trabalhando para o partido, que não participou das convenções e que foi o seu filho que a convidou para concorrer, Paulo Francisco Teixeira Júnior, presidente do Partido da República.

Disse que não fez campanha porque ficou desiludida, o que começou com a saída do Nenê e depois as pessoas começaram a pedir favores, o que a desanimou mais ainda. Afirmou que não fez santinho e que não teve nenhum voto pois achou que poderia ajudar alguém. Afirmou que não pensou na cota ao querer lançar sua candidatura, mas que depois não saiu para não prejudicar o partido. Sobre a candidatura da sua filha Analice afirmou:

"Analice é minha filha. Ela também foi candidata. Na verdade, acho que Analice entrou quando eu disse que não iria mais participar, aí eu acredito que ela se animou. Eu não tinha contato com minha filha, ela mora em Bauru. Depois que ela me falou que eu também entrei. Não conversamos todos juntos em minha casa, na verdade fiquei sabendo depois que Analice também tinha sido candidata. Analice também não teve votos, ela acabou não trabalhando também".

Perguntada sobre o porque de não ter comunicado a decisão ao partido depois que desistiu da campanha, disse que não sabia responder e que

Assinado eletronicamente por: ADMAR GONZAGA NETO - 05/06/2018 16:48:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060516485631200000000258992
Número do documento: 18060516485631200000000258992

não chegou a sair e, ainda, que o seu filho disse que se saísse prejudicaria o partido. Afirmou que acabou apoiando outro candidato, Fernandinho da Padaria (fls. 139/141).

RENATA APARECIDA DE SOUZA, às fls. 139/141, afirmou que não concorreu, que entrou só para ajudar o partido, o PTB. Afirmou que sempre gostou de política e, com a morte do seu marido ex-prefeito, filiou-se ao partido. O amigo do seu marido, "Adriano Mazoni, disse que estava precisando de mulheres para fechar a coligação. Ele correu atrás da mulherada para fechar a coligação, e durante a campanha eu apoiei ele". *Disse que participou da convenção partidária, que não fez campanha, nem santinho e que só assinou que era para ser candidata e que teve que tirar uma foto. Disse, ainda, que não teve nenhum voto e que apoiou Adriano Mazoni. E, disse expressamente* "Concorri para atingir a cota. Adriano Mazoni quem pediu, mas não me ofereceu nenhum benefício em troca".

Afirmou, ademais, que Juliana de Souza Poli é sua filha, que também foi candidata para ajudar.

JULIANA DE SOUZA POLI, ouvida conforme o termo constante às fls. 144/145, afirmou que concorreu pelo PTB e, como era filiada ao partido e precisava de mulher, resolveu entrar para ajudar um amigo, o presidente do partido, Adriano Mazoni. Disse, ainda, que não fez campanha nem santinho nem recebeu doação nem dinheiro. Que não obteve nenhum voto porque como, não tinha nenhuma chance, resolveu votar em outra pessoa. Afirmou expressamente que concorreu para atingir a cota, que Adriano Mazoni quem pediu, mas que não ofereceu nenhum benefício em troca, que "era só para ajudar Mesmo". Confirma que é filha de Renata Aparecida de Souza que também foi candidata e que não teve nenhum voto, e que o pai era político e que depois do seu falecimento quem mais ajudou a família foi Adriano Mazoni, e por isso, elas quiseram ajuda-lo.

NOÊMIA RAFAEL DE MELLO PEDREIRA declarou que concorreu pelo PTB e que foi uma colaboração com o presidente do partido ao qual é filiado, Adriano Mazoni, para tingir a cota mínima de mulheres e que participou das convenções. Afirmou que não fez campanha nem santinho, que não recebeu doação, nem em dinheiro, nem estimável em dinheiro. Sobre quantos votos teve respondeu: "Nem sei quantos votos tive, acho que não é para ter nenhum, já que não participai [sic] nem fiz campanha. Nem eu votei em mim mesma, não tive pretensão nenhuma de entrar, e achei que meu voto poderia ser aproveitado por um outro candidato". *Afirmou expressamente que concorreu apenas para que o seu partido atingisse a cota de gênero e que foi o presidente do seu partido, Adriano Mazoni que pediu para que ela concorresse mas que não ofereceu nenhum benefício e que a sua participação foi voluntária (fls. 146/147).*

Assinado eletronicamente por: ADMAR GONZAGA NETO - 05/06/2018 16:48:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060516485631200000000258992
Número do documento: 18060516485631200000000258992

Pela análise das declarações colhidas em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral depreende-se que das seis candidatas mulheres lançadas pela coligação recorrida, há parentesco direto (mãe e filha) entre Analice e Maria Alice e entre Renata Aparecida e Juliana, concorrendo entre si para o mesmo cargo; dentre elas, duas afirmaram que o filho e irmão é o presidente do partido e que a família queria que alguém saísse candidato (Maria Alice e Analice); 4 (quatro) delas afirmaram que saíram candidatas para ajudar o partido, sendo que 3 (três) delas afirmam expressamente que é para atender a cota de gênero (Renata Aparecida, Juliana e Noêmia).

Assim, diante da ausência de votos das candidatas, da inexistência de atos de campanha e do direcionamento de doações somente para candidatos homens e de uma única mulher da coligação e, ainda, considerando tão somente as declarações daquelas candidatas, que afirmaram expressamente que se candidataram para que a coligação atingisse a cota de gênero, já está comprometida a metade das candidaturas femininas, tudo leva à concluir que restou devidamente demonstrada a ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas femininas pela Coligação PR-PTB, devendo ser reconhecido o alegado abuso com a correspondente procedência da demanda.

Pelo que se depreende do trecho acima, o Tribunal de origem deu ênfase aos depoimentos das próprias candidatas envolvidas nas fraudes, associados ao baixo desempenho eleitoral e à inexistência de arrecadação de recursos de campanha e de propaganda eleitoral.

Em primeiro exame, próprio das medidas de urgência, entendo no mínimo controversa a tese encampada pela Corte Regional de que as candidaturas registradas voluntariamente pelas candidatas, as quais em princípio não foram vítimas de nenhum engodo, com o intuito deliberado de "ajudar o partido" e que tenham alcançado baixo desempenho eleitoral se enquadrem no conceito de fraude apurável em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Afinal, em princípio, poder-se-ia discutir se a fraude realmente partiu da agremiação, que registrou as candidatas sem o respectivo consentimento, ou se as próprias candidatas, à revelia do partido, decidiram apenas se registrar e não efetuar gastos arrecadação ou gastos de campanha nem/ou veicular propaganda eleitoral.

Vale lembrar que a evolução jurisprudencial que permitiu a apuração do aludido ilícito em sede de ação de investigação judicial eleitoral, inaugurada a partir do REspe 243-42, de relatoria do Ministro Henrique Neves, julgado em 16.8.2016, teve como norte a apuração de, *"se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico* [...] *ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas".*

Assinado eletronicamente por: ADMAR GONZAGA NETO - 05/06/2018 16:48:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060516485631200000000258992
Número do documento: 18060516485631200000000258992

Também ficou registrado naquela ocasião ser *"necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências"*.

Ambas as premissas dessa orientação jurisprudencial têm como foco a atuação deliberada das instâncias partidárias para fraudar a lei, a qual, como toda conduta apta a ensejar a cassação de registro ou diploma, deve ser constatada a partir de contexto probatório robusto, inquestionável, indene de dúvidas.

Nesse sentido, cito: *"Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea* d *e* j, *da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais"* (REspe 695-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.6.2015).

Igualmente: *"A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções"* (REspe 255-79, rel. Min. Humberto Gomes, DJ 1º.8.2006).

Demais disso, assim como assentou o Ministro Jorge Mussi ao deferir a liminar pleiteada na AC 0600289-45, verifico risco institucional da implementação imediata dos efeitos da cassação de 4 dos 11 vereadores, o que representa aproximadamente 36,4% do quadro parlamentar do município.

Portanto, afigura-se aparentemente relevante a alegação recursal alusiva à divergência jurisprudencial quanto à inexistência de prova robusta para a cassação, razão pela qual vislumbro presente, em análise inicial, o requisito do *fumus boni juris*.

Por essas razões, **defiro o pedido de liminar pleiteado por Carlos Fernando Stafoge, Mário Henrique Parreira Simões de Souza, Celso dos Santos e Luiz Carlos Fajioli, a fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao agravo em recurso especial interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 409-89.2016.6.26.0031 e determinar a recondução dos autores aos cargos para os quais foram eleitos nas Eleições de 2016.**

Comunique-se imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Cite-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Assinado eletronicamente por: ADMAR GONZAGA NETO - 05/06/2018 16:48:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060516485631200000000258992
Número do documento: 18060516485631200000000258992

Num. 262765 - P

Intime-se.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Assinado eletronicamente por: ADMAR GONZAGA NETO - 05/06/2018 16:48:56
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060516485631200000000258992
Número do documento: 18060516485631200000000258992